



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

**LEI Nº 1046/2019.**

**SANCIONO** a presente Lei.  
Em: 8 de novembro de 2019.

  
IRANIL DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como **narguilé**, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso Sul, aprovou, e eu, Iranil de Lima Soares Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos.

**§ 1º** Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* às essências, o fumo o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho e qualquer acessório para a prática desse instrumento.

**§ 2º** Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

**§ 3º** Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

**§ 4º** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, no que diz respeito à parte externa do estabelecimento, tendo que assim, o estabelecimento providenciar “lounge” exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

- I - multa de 10 (dez) Unidades Padrão Monetária do Município – UPMs;
- II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos; e
- III – fechamento definitivo do estabelecimento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Continuação da Lei 1046/2019

**Parágrafo único.** A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

**Art. 4º** O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as conseqüências do uso do mesmo à saúde.

**Art. 5º** Fica obrigado a todos os produtos, com vínculo ao art. 1º, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

**Art. 6º** Fica o poder público autorizado a promover ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

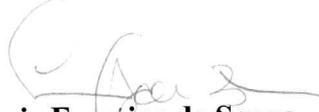
**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da mesma.

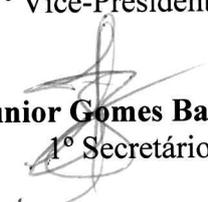
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 14 de outubro de 2019.

  
**Daniel Benzi**  
Presidente

  
**Gesiel Paiva Figueiredo**  
1º Vice-Presidente

  
**Ludimir Ferreira de Souza**  
2º Vice-Presidente

  
**Jonil Junior Gomes Barcellos**  
1º Secretário

  
**Antônio João Conde da Silva**  
2º Secretário

